



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.014074/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-012.272 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. TFSEE. CONTRIBUIÇÃO AO ONS. RECEITAS NÃO ONERADAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento de encargos setoriais do setor elétrico que consistem em receitas não oneradas pelas contribuições pelas pessoas jurídicas receptoras não configuram insumos aptos a gerar créditos da não-cumulatividade, nos termos da decisão proferida pelo STJ no RESP 1.221.170/PR, que considerou como premissa que os insumos fossem onerados pelas exações.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTOS DE PIS/PASEP E COFINS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁVEL IDÊNTICA

Aplica-se ao PIS/Pasep a ementa elaborada para a Cofins em razão de os lançamentos referirem à idêntica matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Walker Araújo.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-86.715, que negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração que traz detalhada descrição dos fatos que resultaram no lançamento e que aponta a legislação vinculada à infração como fundamento legal para a exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGOS SETORIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade, os encargos setoriais a que a empresa é submetida para desempenhar sua atividade empresarial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGOS SETORIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade, os encargos setoriais a que a empresa é submetida para desempenhar sua atividade empresarial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.

O percentual da multa de ofício, assim como o índice usado para cálculo dos juros de mora decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na peça recursal, a recorrente pugna o seguinte:

1. Que os encargos setoriais relativos à TFSEE – Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, paga à ANEEL e a contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS) são essenciais e/ou relevantes à atividade empresarial da recorrente, nos termos do conceito de insumo estabelecido pelo STJ no julgamento do RESP .1.221.170/PR;
2. Subsidiariamente, que valores relativos à TFSEE e à contribuição ao ONS, contidos nas faturas da recorrente não configuram receita, nos termos do julgamento do RE 574.706 pelo STF e que, portanto, como a recorrente os

incluiu na base de cálculo das contribuições para efeito de incidência, é necessária sua exclusão e, conseqüente, neutralidade com a glosa dos créditos efetuada pela fiscalização.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade passo a análise por capítulo recursal

Exclusões da base de cálculo.

A recorrente alega que os valores relativos à TFSEE e à contribuição ao ONS, contidos nas faturas da recorrente não configuram receita, nos termos do julgamento do RE 574.706 pelo STF e que, portanto, como a recorrente os incluiu na base de cálculo das contribuições para efeito de incidência, é necessária sua exclusão e, conseqüente, neutralidade com a glosa dos créditos efetuada pela fiscalização.

Ocorre que esta matéria não constou da impugnação ao Auto de Infração, sendo, portanto, preclusa sua dedução em sede de recurso voluntário, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/1.972, a seguir transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Destarte, não conheço do referido capítulo recursal.

Créditos da não cumulatividade.

Quanto a esse capítulo, identifico todos os requisitos de admissibilidade, de forma que passo ao exame de mérito.

A recorrente alega que a TFSEE – Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, paga à ANEEL e a contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) são essenciais e/ou relevantes à atividade empresarial da recorrente, nos termos do conceito de insumo estabelecido pelo STJ no julgamento do RESP .1.221.170/PR.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, os referidos encargos não possuem a natureza de insumos, não representam dispêndios de aquisição de qualquer bem ou serviço necessários à disponibilização de energia elétrica aos consumidores, não estão desacompanhados de nota fiscal e, portanto, não guardam inerência com o fornecimento de energia aos consumidores (e-fl.30).

O Termo de Verificação Fiscal citou ainda a Nota Técnica SFF/ANEEL nº 554/2006 de 05/12/2006, na qual aquela autarquia considerou que a referida taxa de fiscalização não possui inerência com os serviços de distribuição de energia elétrica.

A discussão perpassa pelo conceito de insumo e pelo regramento para que os contribuintes possam se creditar das contribuições nas aquisições de bens e serviços. Atualmente, este conceito está pacificado pelo STJ, em razão do julgamento no RESP 1.221.170/PR, sob a sistemática de recurso repetitivo, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, a pós o realinhamento feito, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina. O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Destaca-se, ainda, que a PGFN emitiu a Nota SEI nº 63/2018, com a seguinte ementa:

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista da decisão proferida no REsp 1.221.170/PR, emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”;

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”;

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Em síntese, considerando a decisão proferida pelo STJ e o posicionamento do Parecer Normativo Cosit 05/2018, as seguintes premissas que devem ser observadas pela empresa para apuração do crédito de PIS/COFINS: 1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência; 2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de

pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Contudo, a análise do presente caso não se resume à questão da essencialidade ou relevância da taxa ou da contribuição ao ONS. Como o próprio Termo de Verificação Fiscal evidenciou, para ser insumo é necessário que seja um serviço ou bem adquirido por pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que, portanto, precisa ser onerado pelas contribuições.

Dito de outro modo, a possibilidade de gerar crédito como insumo precisa atender aos requisitos constantes nos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, evidenciados pela fiscalização:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

Estas condições foram observadas no Termo de Verificação Fiscal, no qual restou consignado não se tratar de bem ou serviço adquirido. Além disso, o julgamento efetuado pelo STJ também evidenciou que o insumo possui como requisito que o bem ou serviço seja onerado de PIS e Cofins, conforme excerto abaixo extraído do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

“3. Discute-se, neste caso, a incidência de tributo-contribuição PIS/COFINS sobre o faturamento das empresas e das entidades jurídicas a elas assemelhadas, questionando-se a sua exigência cumulativa sobre os insumos que são empregados na produção de bens e serviços componentes dessa grandeza financeira (faturamento das empresas), o que remete a investigação à identificação do conceito de insumo, porquanto é a sua compreensão conceitual, ao meu ver, o elemento essencial para elucidar a presente controvérsia jurídico-tributária, ou seja, para se definir a extensão em que é legítimo o creditamento dos dispêndios feitos pelos contribuinte, **quando adquire no mercado componentes dos seus produtos e serviços onerados com as referidas exações (PIS/COFINS).** (grifos não originais)

[...]

19. **Refleta-se que, ao onerar cada um dos componentes (ou insumos) e tornar a incidir sobre o produto obtido a partir deles (fenômeno da incidência em cascata),** o fardo tributário é aumentado vertical e substancialmente, embora a sua alíquota permaneça *nominalmente estática* ou até sofra alguma redução temporária ou episódica; esse é um dos mais expressivos modos de reconhecer e, ao mesmo tempo, disfarçar o

sobrepeso da tributação; e é exatamente por essa razão que se criaram institutos como a não cumulação de encargos tributários, para se evitar que as incidências sequenciais de exigências fiscais fizessem os preços das coisas subirem para os cornos da Lua, excluindo mais ainda contingentes populacionais sem renda ou com renda mínima dos benefícios do consumo de bens úteis à sua vida.” (grifos não originais)

Destarte, é necessário analisar a natureza da TFSEE e da Contribuição ao Operador Nacional do Sistema Interligado (ONS).

A TFSEE foi criada pela Lei nº 9.427/96, que nos artigos 11 e 12 dispõe sobre sua instituição:

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

[...]

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

[...]

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1ª de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

É, portanto, um tributo, ou seja, uma taxa prevista no artigo 145, inciso II da Constituição Federal¹, consistindo em receita da ANEEL, que se trata de uma autarquia especial, nos termos do artigo 1º da referida lei:

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Destarte, trata-se de uma pessoa jurídica de direito público interno, não contribuinte do PIS e da Cofins, com base no faturamento e que, portanto, suas receitas não são sujeitas à incidência de PIS e Cofins com base no faturamento, o que afasta a premissa exposta no julgamento do STJ de que insumos devem ser onerados pelas exações em comento, o que reflete o conteúdo do inciso II do §2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim, as taxas não são aquisições de serviços prestados por pessoa jurídica contribuinte do PIS e da Cofins sobre o faturamento, razão pela qual não podem ser alçadas à natureza de insumos.

Salienta-se, ainda, que tal taxa não é essencial ao serviço de distribuição prestado, uma vez que tal serviço não depende, intrínseca e fundamentalmente, da existência da referida taxa. Em que pese a ANEEL não possuir competência para interpretar normas tributárias, concordo com o item III.10 da Nota Técnica SFF/ANEEL nº 554/2006, no qual a agência concluiu que a referida taxa não possui relação de inerência com o serviço de distribuição de energia.

¹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Por sua vez, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) é o órgão responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN) e pelo planejamento da operação dos sistemas isolados do país, sob a fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). É uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, criado pela Lei nº 9.648, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.848/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 5.081/2004 (fonte www.ons.org.br), conforme abaixo:

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.

Trata-se, portanto, de uma associação civil sem fins lucrativos, que é isenta de imposto de renda, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.532/97 e, assim, não sofre a incidência do PIS sobre o faturamento, conforme inciso IV do artigo 13 da MP nº 2.158-35/2001 e é isenta da Cofins, conforme inciso X do artigo 14 do mesmo diploma, a seguir transcritos:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Destarte, a aplicação do conceito de insumo dado pelo STJ pressupõe que tais insumos sejam onerados das exações, o que não ocorre com os valores recebidos pelo ONS. Assim, tais contribuições pagas ao ONS não configuram insumos e não são hábeis a gerar créditos das contribuições.

Por tudo que foi exposto, com base nos fundamentos jurídicos e legais constantes nos autos, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Fl. 9 do Acórdão n.º 3302-012.272 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.014074/2010-94